



INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE-TO N. 09/2008, de 26 de novembro de 2008.

Dispõe sobre apresentação das Contas Anuais consolidadas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 31, § 1º, da Constituição Federal; 33, I, da Constituição Estadual; 1º, I, 3º e 101 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 002, de 04 de dezembro de 2002 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (administração direta, indireta e Poder Legislativo), por meio documental e em duas vias, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, constituídas por:

I - Ofício de encaminhamento, contendo o nome completo, e o número do CPF, o endereço residencial e eletrônico, se houver, e a assinatura do chefe do Poder Executivo Municipal;

II - declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

III - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.



IV - Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo que os demais demonstrativos da Lei nº 4320/64 serão gerados pelo Tribunal de Contas, com base nos registros contábeis enviados via SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública;

V - Termo de Conferência dos saldos bancários, individualizados por conta, e valores existentes na tesouraria em 31/12, firmado por comissão instituída para esse fim, mesmo que o saldo seja zero;

VI - Relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

VII - Demonstrativo detalhando a Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VIII – No caso das contas relativas ao último ano do mandato, deverão ser encaminhados:

- a) demonstrativo/relação das despesas cuja contratação ocorreu nos últimos dois quadrimestres do mandato, detalhando em especial o histórico da despesa, data da contratação, fonte dos recursos e valor inscrito em restos a pagar, distinguindo os processados dos não processados;
- b) demonstrativo detalhado do valor das demais obrigações financeiras constantes da dívida flutuante tais como depósitos, contendo data da inscrição dos valores;
- c) relação detalhada dos valores em aplicação financeira;

IX - Demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

X – Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos;

XI – Cópia do Parecer do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único do artigo 27 e art. 37, ambos da Lei Federal nº 11.494/2007;

XII - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

§1º. As informações transmitidas eletronicamente pelo Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – SICAP, constituem elementos da prestação de contas e serão utilizados como subsídio para a sua análise.



§2º. O Tribunal de Contas disponibilizará à Câmara Municipal as informações encaminhadas pelo Município por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – SICAP, observadas as medidas de segurança e controle por meio de assinatura digital estabelecidas na Instrução Normativa que regulamenta o referido Sistema.

Art. 2º. Os cancelamentos ocorridos no ATIVO e no PASSIVO deverão ser acompanhados dos memoriais justificativos, com a indicação da legislação que disciplina os referidos cancelamentos.

Art. 3º. Os documentos exigidos nas prestações de contas deverão ser apresentados obedecendo à ordem exigida na presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Todos os quadros e demonstrativos deverão conter obrigatoriamente o nome completo e a assinatura das autoridades responsáveis, especialmente:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Contador, com o número de registro profissional;

III - do responsável pelo Controle Interno;

Parágrafo único. As contas do último ano do mandato deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos gestores em exercício na data limite da obrigação de prestar contas, devendo os demonstrativos contábeis serem assinados pelas autoridades responsáveis pelos atos de gestão do período.

Art. 5º. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atuar de forma integrada, visando ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 6º. Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica e sob a responsabilidade de profissional da contabilidade, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser rejeitadas ou julgadas irregulares, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 podendo serem imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

Art. 7º. Os órgãos e entidades dos Poderes do Município, incluídas as Câmaras Municipais que detenham autonomia financeira, encaminharão, até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, seus balanços e demais



informações ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão.

Parágrafo único. As informações contábeis dos fundos especiais deverão ser consolidadas na Contabilidade Geral, na Unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º. A remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no prazo previsto no Regimento Interno, para julgamento, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; arts. 1º, inc. II, 10, inc. I e 74 da Lei n. 1.284/01, de 17 de dezembro de 2001; art. 37 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 02/02, de 04 de dezembro de 2002.

Art. 9º. As divergências entre as informações entregues, enviadas e mantidas à disposição do Tribunal por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e as efetivamente registradas em meio documental ou informatizado do órgão/entidade de origem, serão informadas nos relatórios técnicos, para que nos termos regimentais, considere o descumprimento de disposição legal ou regulamentar, bem como possa considerar negativamente na apreciação e julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais previstas para o caso.

Art. 10. Caracterizada a omissão do Prefeito Municipal na prestação de contas consolidadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Tribunal de Contas:

I - aplicará multa prevista na Lei 1.284/01 e regulamentada no Regimento Interno;

II - oficiará à Câmara Municipal para que realize a tomada de contas especial nos termos do artigo 19, XIII e 62, §4º da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de mister;

III - oficiará ao Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o bloqueio de transferências voluntárias;

§ 1º. As contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo serão consideradas recebidas com a emissão do recibo, após a verificação do atendimento aos requisitos essenciais previstos nesta Instrução Normativa e no Regimento Interno.

§ 2º. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 11. Apurada na análise das contas o não cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Tribunal representará ao



Conselho Regional de Contabilidade para os fins previstos no artigo 5º da Resolução CFC nº 751/1993¹ e artigo 11 da Resolução CFC nº 750/1993².

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. As contas relativas ao exercício de 2008 conterão, além dos documentos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Instrução, os seguintes demonstrativos:

I - Anexos 2, 10, 11 e 17 da Lei nº 4320/64;

II - Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional e estrutura programática da despesa;

III - Relação dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio municipal no exercício a que se refere as contas, por Unidade e departamento.

Parágrafo Único. Apuradas divergências entre as informações encaminhadas via SICAP e os Demonstrativos contábeis mencionados neste artigo, as contas serão objeto de fiscalização in loco por esta Corte, sendo considerados em primeiro plano os dados encaminhados no referido Sistema.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 de novembro de 2008.

¹ Art. 5º. A inobservância de Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

² Art. 11. A inobservância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade constitui infração às alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional de Contabilidade.



Anexo I da Instrução Normativa –TCE/TO n.º. 09/2008 de 26/11/2008.

Exercício:

Órgão:

Município:

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Cargo	Valor do subsídio	Legislação fixadora
Prefeito		
Vice-Prefeito		
Vereador		
Presidente da Câmara		
Secretários		
(outros)		
CONTADOR / CRC:	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:	PREFEITO MUNICIPAL: